



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 312**

**PROJETO DE LEI Nº 12.339**

**PROCESSO Nº 78.107**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei proíbe queimadas, regula reparação do dano ambiental e cria Comissão Técnica Permanente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11); documentos de fls. 12/15 e análise da Diretoria Financeira (fls. 16).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, através de seu Parecer nº 0027/2017, que a planilha de fls. 11, mostra impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Aponta a vinculação de multas ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental; que as funções dos membros da Comissão Técnica Permanente criada não serão remuneradas, e que as ações a serem propostas pela Comissão Técnica Permanente serão custeadas com recursos do referido Fundo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar Comissão Técnica Permanente, situada no âmbito da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (arts. 12/13), instituindo atribuições e composição (arts. 14/15), e no mesmo diploma legal atualizar as leis que disciplinam o combate às queimadas, inclusive tratando de multas por inadimplemento, para, a final, revogar as normas correlatas.



Portanto, busca-se instituir um órgão integrante da administração, cuja competência vem disciplinada no art. 13 do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10, a medida decorre da necessidade de atualizar as leis que disciplinam a vedação de queimadas e o emprego de fogo, que se encontram defasadas, que não contemplam adequadamente a prevenção e repressão ao combate dessa prática.

Outrossim apontamos para o fato de que as funções desempenhadas pela Comissão Técnica Permanente não serão remuneradas (art. 15, II, § 2º) e que as ações serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (art. 16).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Comissão Técnica Permanente, fixando-lhe atribuições e composição, atualizar e revogar leis, sendo imprescindível, pois, o aval da Edilidade, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito